

Acórdão : 2.280/01/CE
Recurso de Ofício : 40.110103097-13/40.110103098.96
Recorrente : Fazenda Pública Estadual
Recorrida : Granja Integral Alimentos Ltda
PTA/AI : 02.000129328.99/02.000129321.47
IE/SEF : 384.491085.00-39
Origem : PF/Além Paraíba
Rito : Sumário

EMENTA

Importação - Base de Cálculo - Redução indevida - Peixes e carnes congeladas oriundas de países signatários do GATT. Aplicação do benefício de redução da base de cálculo prejudicada, por restar provado nos autos a não observância de pressupostos e condições previstas legalmente. Reformada a decisão a quo para manter as exigências fiscais.

Recursos de Ofício providos. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o destaque a menor do ICMS devido pela importação de peixes congelados do Chile, e carne bovina congelada do Uruguai, por aplicação indevida da redução da base de cálculo do imposto. Exige-se ICMS e MR, pela diferença apurada.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 291/00/6.ª, pelo voto de qualidade, cancelou integralmente as exigências fiscais de ICMS e MR (50%).

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 139 da CLTA/MG, revela-se cabível o reexame da decisão, de ofício.

A recorrida apurou o ICMS da operação de importação de peixe e carne bovina congelada mediante a aplicação da alíquota de 12% (doze por cento) sobre a base de cálculo reduzida de 41,667% ou, aplicação do multiplicador de 0,07 (sete centésimos) sobre o valor da operação, tendo em vista entender que pelo país exportador ser signatário do GATT, vigora o princípio da equivalência de tratamento fiscal”, a mercadoria importada de países signatários deste Acordo usufruirá do mesmo benefício fiscal concedido a similar nacional, artigo 98 do CTN c/c § 2º, artigo 59 do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RICMS/MG, súmula 575 do STF. Previsão legal alínea a.2, item 23, Anexo IV do RICMS/96.

Entende a Recorrente, como regra geral, na entrada de peixe importado do exterior, a alíquota aplicável é de 18%. À exceção a regra, o peixe importado de países signatários do Tratado de Montevidéo ou do Acordo do GATT deverá ter o mesmo tratamento fiscal do similar nacional, aplicando-se a alíquota de 12%, consoante alínea b.2, inciso I, artigo 43 do RICMS/MG; entende cabível a aplicação da consulta nº 250/95, DOT/DLT/SRE.

O Recurso discute se a redução da base de cálculo do imposto, prevista no item 23 do Anexo IV do RICMS/96 para as operações internas com peixe e carne estende-se à importação do produto quando oriundo do Chile e do Uruguai, respectivamente, países signatários do GATT.

A redução da base de cálculo prevista na alínea a.2, item 23, do Anexo IV do RICMS/96 aplica-se somente às saídas em operação interna e ainda assim, se observadas condições de admissibilidade nele estabelecidas pelos itens 23.1 e 23.2. *In verbis*:

23.1 O benefício somente se aplica quando os produtos forem destinados a alimentação humana.

23.2 O benefício não se aplica às saídas com destino a industrialização.

Neste sentido, quando o produto de origem estrangeira, for importado de uma país signatário do GATT, fato gerador do ICMS, para fazer jus ao benefício previsto, deve atender as exigências relacionadas nos subitens 23.1 e 23.2 do Anexo IV do RICMS/96, usufruindo da base de cálculo reduzida, em razão do “Princípio da Equivalência de Tratamento Fiscal”.

Ressaltasse que nos termos do artigo do CTN a interpretação para outorga de isenção é literal, sendo a redução da base de cálculo equivalente a uma isenção parcial e neste caso a uma isenção subjetiva, ou seja, não se aplica de forma genérica a um determinado produto, mas a uma situação específica com o produto, observadas as condições pré-estabelecidas.

Segundo a Súmula nº 575 do STF, “à mercadoria importada de país signatário do GATT,..., estende-se a isenção do imposto de circulação de mercadorias concedida a similar nacional”, contudo, conforme mencionado a isenção parcial pleiteada não estende-se a similar nacional de forma genérica, mas especificamente à operação interna com o produto, observada sua destinação.

O fato gerador ocorrido, na entrada da mercadoria importada, não pode ser alcançado pelo benefício, por não preenchimento dos pressupostos legais para sua concessão. Observa-se então que, mesmo os produtos nacionais, caso sejam comercializados em operações interestaduais ou não sejam, por exemplo, destinados a alimentação humana, não gozarão da redução da base de cálculo, logo, estender a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

redução aplicável às saídas em operações internas às operações de importação de mercadorias, seria o mesmo que privilegiar o produto estrangeiro em detrimento do similar nacional.

Se um comerciante mineiro adquire o produto, peixe congelado, de outro estado da Federação, a alíquota aplicada é de 12%, donde se conclui que a redução da base de cálculo não se refere ao produto nacional, mas a uma operação específica, quer seja com o produto nacional ou importado.

A consulta nº 250/95 citada pela Impugnante, apesar de concluir que "na importação de "filé de merluza", em estado natural, resfriado ou congelado, da Argentina ... o imposto devido será apurado mediante aplicação da alíquota de 12% sobre a base de cálculo reduzida de 41,667% ..", ressalta **que ainda que importada de país signatário do GATT, se a mercadoria não atender as condições exigidas, não há que se falar em redução da carga tributária.**

Em suma, a redução da base de cálculo prevista no item 23 do Anexo IV do RICMS/96 refere-se a uma situação específica (saída em operação interna) e não indiscriminadamente ao produto nacional. O GATT prevê apenas tratamento não menos favorável ao produto estrangeiro e não tratamento privilegiado. O fato gerador da importação não se confunde com o fato gerador da saída posterior.

Portanto, a alíquota aplicável na importação de peixe congelado do Chile e de carne congelada do Uruguai é de 12%, sem qualquer redução na base de cálculo, em relação a este fato gerador do imposto. Corretas as exigências fiscais consubstanciadas no Auto de Infração.

Diante do exposto, dando prosseguimento ao julgamento anterior, ocorrido em 02/04/01, conforme os termos da Portaria nº 04 de 19/02/01, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, por maioria de votos, em dar provimento aos Recursos de Ofício, reformulando a decisão "a quo". Vencidos os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor em 16/03/01) e Windson Luiz da Silva que a eles negavam provimento. Registre-se que o voto do Conselheiro Windson Luiz da Silva já havia sido proferido na sessão de 16/03/01 e o voto do Conselheiro Antônio César Ribeiro foi enviado ao CC/MG por escrito. Participaram também do julgamento, os Conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões e Edmundo Spencer Martins.

Sala das Sessões, 06/04/01.

José Luiz Ricardo
Presidente

Maria de Lourdes Pereira de Almeida
Relatora

L